RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.498 - PR (2015/0104481-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	ANTONIO ANESTOR LISE
RECORRENTE	:	STELLA MARIS LISE DE MOURA
RECORRENTE	:	MARCOS ANTONIO LISE
RECORRENTE	:	CÉSAR ANTONIO LISE
RECORRENTE	:	HILDEGARD JULIA PACHECO
RECORRENTE	:	RUTH LISE
RECORRENTE	:	JONDER KOU
RECORRENTE	:	LIDIA ELILIA STANCZYK MEDEIROS
RECORRENTE	:	LOURDES VERGINIA ANDERSEN
RECORRENTE	:	LUIZ DE ANDRADE MOTA
RECORRENTE	:	NEIVA MARLY NUNES - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	SERGIO NUNES - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	ROSA HELENA KRAINSKI
ADVOGADO	:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S) - PR009066
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
INTERES.	:	AMAURY CARON DOS ANJOS E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTONIO ANESTOR LISE e outros, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado, por seu *caput*:

> *ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 93.00.18461-0. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRETENSÕES DISTINTAS.*
>
> *1. As execuções da obrigação de fazer e de pagar são distintas, não atingindo uma o prazo prescricional da outra. Assim, não constitui*

> *motivo ensejador de interrupção da prescrição da obrigação de pagar, os embargos à execução da obrigação de fazer, mesmo que a última tenha sido recebida no efeito suspensivo, mormente porque a suspensão se daria em relação à execução da obrigação de fazer.*
>
> *2. Ainda que assim não fosse, ou seja, se efetivamente os embargos à execução referente à obrigação de fazer pudessem interromper o prazo prescricional para a execução da obrigação de pagar, este contar-se-ia pela metade, a contar do trânsito em julgado, ou seja, 15/10/2002, portanto, a partir desta data deveriam ser contados dois anos e seis meses. Assim, ter-se-ia o prazo fatal em 15/04/2005. Se a execução se deu em 17/09/2006, resta evidente, que mesmo interrompido o prazo prescricional com os embargos à execução referente à obrigação de fazer, está prescrita a execução da obrigação de pagar* (fls. 696).

2. Em suas razões recursais, os recorrentes defendem que o prazo prescricional foi interrompido, pois *os Embargos à Execução movidos em face da OBRIGAÇÃO DE FAZER (n. 2000.70.00.004781-0) foram recebidos no EFEITO SUSPENSIVO, em 22.03.2000, conforme se infere da certidão de fls. 395, sendo que o r. Juízo da execução determinou que se "aguardasse" a decisão final da ação incidental de Embargos à Execução da obrigação de fazer – Evento 15 – Out2- (fato incontroverso reconhecido pelo próprio acórdão recorrido). Logo, embora o v. acórdão local tenha entendido que os Embargos à Execução interpostos em face da obrigação de fazer não interrompem o prazo prescricional para a execução da obrigação de pagar, no caso vertente os Exequentes ESTAVAM IMPEDIDOS, por força de ordem judicial, de dar prosseguimento à execução, até a decisão final dos Embargos à Execução n. 2000.70.00.004781-0* (fls. 753).

3. É o relatório.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Quanto à prescrição, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte:

> *Registre-se, outrossim, que, ao contrário do suscitado pelos*

exequentes, a oposição dos embargos à execução da obrigação de fazer (autos nº 2000.70.00.004781-0), bem assim dos embargos à execução da obrigação de pagar proposta pelo outro grupo de servidores (autos nº 2005.70600005037-4) em nada altera a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução ora embargada, valendo ressaltar que o recebimento daqueles embargos teve o condão de suspender o trâmite das execuções respectivas, não sendo óbice para que fosse proposta a execução da obrigação de pagar pelos ora embargados (fls. 694).

6. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ, conforme atestam os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA.

1. Conquanto a parte recorrente tenha suscitado divergência jurisprudencial, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a hodierna orientação do STJ de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar. Precedentes.

2. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp. 1.506.332/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.8.2015).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR

PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, IN CASU. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constando do acórdão recorrido os dados para a aferição da prescrição, não há que se falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

2. O ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer pelo sindicato não repercute na fluência do prazo prescricional da execução da obrigação de pagar proposta pelos servidores, na medida em que as pretensões são distintas, não se confundem e tem regramento próprio.

3. Está prescrita a execução de sentença proposta após cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no REsp. 1.169.126/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.2.2015).

7. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial dos Servidores.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR